



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720001/2013-25
RESOLUÇÃO	3102-000.422 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fábio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Karoline Marchiori de Assis, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ:

“Trata-se de impugnação contra os Autos de Infração de fls. 89/102, lavrados em 10/01/2013, relativos à Contribuição para o PIS e à Cofins do ano-calendário (AC) 2008, consoante os demonstrativos abaixo colacionados:

Programa Integração Social	
Contribuição	48.012,20
Juros de Mora	19.361,14
Multa	36.009,10
Valor do Crédito Apurado	103.382,44

Contribuição p/Financiamento S. Social	
Contribuição	221.594,92
Juros de Mora	89.359,43
Multa	166.196,14
Valor do Crédito Apurado	477.150,49
Total	

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 144/149, o contribuinte está enquadrado na forma de apuração cumulativa das referidas contribuições. No decorrer da ação fiscal, a autoridade autuante constatou, com base na documentação apresentada, que:

a) nos períodos de apuração de janeiro, fevereiro, março e abril de 2008, o contribuinte deixou de declarar em DCTF, bem como de efetuar o correto recolhimento do PIS e da Cofins, em relação à receita bruta auferida, tendo sido apuradas as seguintes diferenças:

PIS:

MÊS	VALOR DEVIDO	VALOR DECL DCTF	VALOR A RECOLHER
JANEIRO	80.788,42	78.484,92	2.303,50
FEVEREIRO	171.748,81	169.681,28	2.067,53
MARÇO	140.407,80	138.311,15	2.096,65
ABRIL	150.181,34	148.054,93	2.126,41

Cofins:

MÊS	VALOR DEVIDO	VALOR DECL DCTF	VALOR A RECOLHER
JAN	372.869,63	362.238,11	10.631,52
FEV	792.686,78	783.144,35	9.542,43
MAR	648.035,98	638.359,15	9.676,83
ABR	693.144,64	683.330,45	9.814,19

b) nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2008 e dezembro de 2008, por ocasião da apuração das bases de cálculo das referidas contribuições, o contribuinte excluiu indevidamente receitas financeiras, em decorrência de processo judicial, relativas a encaixe financeiro de atualização monetária (lançadas na conta contábil de código 3.06.01.03.005 - outras variações monetárias), bem como a correção monetária sobre venda de título público (lançadas na conta contábil de código 3.06.01.03.003 - variações monetárias ativas):

Receitas financeiras - 2008			
	V. Monetária Títulos Públicos	Outras Variações Monetárias	TOTAL
MÊS	3.06.01.03.0003	3.06.01.03.0005	
JAN	0,00	9.633,64	9.633,64
FEV	0,00	3.615,51	3.615,51
MAR	0,00	2.679,37	2.679,37
ABR	0,00	2.921,32	2.921,32
MAI	0,00	11.332,30	11.332,30
JUN	0,00	4.517,79	4.517,79
JUL	0,00	5.658,91	5.658,91
AGO	0,00	16.186,62	16.186,62
SET	0,00	9.637,36	9.637,36
OUT	688.200,00	3.683.551,25	4.371.751,25
NOV	0,00	813.135,18	813.135,18
DEZ	5,12	813.259,68	813.264,80
TOTAIS	688.205,12	5.376.128,93	6.064.334,05

c) as receitas acima demonstradas compõem a base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme os dispositivos legais mencionados no 'Enquadramento Legal' (item 3 do TVF abaixo transcrito), tendo a empresa incorrido em falta de declaração em DCTF, bem como insuficiência de recolhimento das contribuições devidas;

3 - ENQUADRAMENTO LEGAL

- Artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/70;
- Artigos 2º, inciso I, artigo 3º e 8º, inciso I, e 9º da Lei 9.715/98;
- Artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98;
- Artigos 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10º, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02.

d) por tais razões procedeu-se à constituição dos respectivos créditos tributários, em relação às bases de cálculo discriminadas no item 4 do TVF (abaixo transcrito), por falta de declaração e de recolhimentos das contribuições no AC 2008.

4 - DAS BASES DE CÁLCULO

Conforme mencionamos acima, procederemos à constituição dos créditos tributários do PIS bem como da Cofins, uma vez que as irregularidades acima demonstradas, as quais causaram a infração, e são comuns às legislações das duas contribuições, a saber, em relação às seguintes bases de cálculo:

a - Diferenças na apuração das bases de cálculo do PIS, e da COFINS não recolhidas e não declaradas em DCTF, conforme acima demonstrado, (sub item 2.1):

MÊS	PIS	COFINS
	A RECOLHER	A RECOLHER
JAN	2.303,50	10.631,52
FEV	2.067,53	9.542,43
MAR	2.096,65	9.676,83
ABR	2.126,41	9.814,18

b - exclusão indevida de receitas da base de cálculo do PIS e da COFINS (sub item 2.2):

Efetuares o cálculo das contribuições devidas do PIS, bem como da COFINS em relação aos totais de receitas excluídas descritas no item 2, acima, (DOS TRABALHOS), em relação aos seus totais mensais abaixo demonstrados

MÊS	TOTAL
JAN	9.633,64
FEV	3.615,51
MAR	2.679,37
ABR	2.921,32
MAI	11.332,30
JUN	4.517,79
JUL	5.658,91
AGO	16.186,62
SET	9.637,36
OUT	4.371.751,25
NOV	813.135,18
DEZ	813.264,80
TOTAIS	6.064.334,05

Portanto efetuaremos através de procedimento de ofício a cobrança juntamente com os acréscimos legais cabíveis, das contribuições devidas do PIS, bem como da COFINS em relação aos totais de receitas excluídas descritas na parte a acima, e das diferenças na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos seus totais mensais acima demonstrados.

Cientificada da autuação em 15/01/2013, a empresa apresentou a impugnação de fls. 112/139 em 14/02/2013, por meio da qual apresentou os seguintes argumentos:

- i) os valores tidos como não declarados e não recolhidos não representam receita da autuada, e sim receita própria do Consórcio Construtor BR 040, do qual participa;
- ii) por ser o consórcio uma sociedade não personificada que se extingue com o término do empreendimento e cujo faturamento é costumeiramente feito pelas pessoas jurídicas consorciadas, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento, tais sociedades estavam dispensadas, até o advento da MP nº 510/2010, da apresentação de DIPJ, DCTF e DIRF, as quais deveriam ser apresentadas apenas pelas consorciadas;
- iii) tal dispensa perdurou até a edição da Medida Provisória nº 510/2010, que previu que sempre que os consórcios realizarem negócios jurídicos em nome próprio, inclusive na contratação de pessoas jurídica e física, estarão obrigados, com relação aos fatos geradores posteriores a 1º de novembro de 2010, à entrega das respectivas DCTFs aos órgãos fiscais.
- iv) assim sendo, até 11/2010, os consórcios, dentre os quais se enquadra a Impugnante, estavam dispensados da apresentação de DCTF em nome próprio,

sendo que tal declaração deveria ter sido feita, de forma proporcional, por cada uma das empresas consorciadas, com relação às receitas que coubessem a cada qual;

v) os períodos fiscalizados por meio presente feito administrativo referem-se aos meses entre 01/2008 e 04/2008, período em que o Consórcio estava dispensado de efetivar a apresentação de DCTFs, de modo que, tanto a apresentação da referida declaração quanto o recolhimento dos tributos sob o CNPJ do Consórcio era uma faculdade;

vi) em que pese essa dispensa, o Consórcio em questão efetivou a entrega de suas DCTFs e o recolhimento das contribuições ora tratadas, conforme demonstram os DARFs em anexo;

vii) não procede a cobrança do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras sujeitas à apuração pela sistemática da cumulatividade, em face da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR), de modo que a respectiva base de cálculo é apenas o faturamento, identificado como a receita bruta da prestação de serviços e da venda de mercadorias;

viii) as receitas financeiras e as variações monetárias não integram a base de cálculo do PIS e da Cofins pela sistemática da cumulatividade, por não representarem faturamento da entidade, uma vez que não configuram receita de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, mas sim recebimento de valores a título de atualização monetária sobre créditos da autuada;

ix) é ilegal a aplicação da taxa Selic, inclusive sobre a multa de ofício.

Por fim, a Impugnante apresentou os seguintes pedidos:

III - O PEDIDO

94. Ante todo o exposto, pleiteia o Reqte. seja recebida e acolhida a presente impugnação para o fim de que sejam julgados improcedentes os autos de infração ora impugnados, pelas razões expostas nas linhas antecedentes e por ser medida de justiça.

95. Por derradeiro, requer-se, ainda, que, quando menos, seja acolhida e provida a presente impugnação para o fim de se afastar a aplicação da Taxa Selic como índice de juros de mora, bem como sua aplicação sobre a multa de ofício aplicada ao Reqte., pelas razões acima postas.

É o relatório.”

A 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03, por meio do Acórdão nº 103-003.346, de 24 de fevereiro de 2021, decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação apresentada pela Recorrente, nos termos da ementa que segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2008

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. CONTRATO. REQUISITOS.

O consórcio de empresas tem entre seus requisitos o objeto definido e o prazo de duração determinado, devendo ser constituído mediante contrato.

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. RECEITAS FINANCEIRAS.

A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração cumulativo, é o faturamento, correspondente à receita bruta como conceituado na legislação do imposto sobre a renda, ou seja, todas as receitas decorrentes do exercício do objeto social da pessoa jurídica, não somente aquelas decorrentes da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à contribuição para o PIS/Pasep, que restar decidido no lançamento da Cofins.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte**

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento dos débitos de PIS e COFINS que remanescem sendo exigidos nos autos de infração em debate, por estes dizerem respeito a diferenças de PIS e COFINS que já foram pagas pelo Consórcio Construtor BR 040, além de que as receitas financeiras não devem ser tributadas pelo PIS e pela COFINS no regime cumulativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, em relação aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro, março e abril de 2008, a Recorrente deixou de declarar em DCTF, bem como de efetuar o correto recolhimento do PIS e da Cofins, gerando diferenças a pagar.

Em relação a esta infração, a Recorrente alega que os valores tidos pela Fiscalização como não declarados e não recolhidos não representam receita própria, e sim do Consórcio Construtor BR 040, do qual seria parte. Veja-se o seguinte trecho extraído do Recurso Voluntário:

“• Da improcedência da acusação de não tributação de receitas s decorrentes das operações do Consórcio Construtor BR 040

18. Inicialmente, não é demais ressaltar que todas as razões de defesa postas pela Recorrente visando demonstrar que os valores considerados como não declarados pela Recorrente são, em verdade, receitas próprias do Consórcio Construtor BR 040, integrado pela Recorrente, foram rejeitadas pelo v. acórdão recorrido da seguinte forma:

“Depreende-se que o consórcio é um ajuste feito entre pessoas jurídicas mediante contrato firmado entre as partes, para a execução de um empreendimento específico e determinado. Nos termos do § 1º do art. 278, os consórcios não têm personalidade jurídica e as empresas consorciadas respondem cada uma por suas obrigações. Segundo o art. 279, a determinação específica do objeto do consórcio, bem como o prazo de sua duração, são aspectos fundamentais para sua caracterização. Tais exigências consistem em limitações impostas com o fim de disciplinar a constituição desses grupos de sociedades, para garantia de credores, dos acionistas e de terceiros.

Sendo a principal característica do consórcio a de que se extingue ao término do empreendimento, vê-se que não se coaduna com o objeto social e o prazo de duração da Impugnante (fls. 12/24), consoante trechos do Estatuto Social abaixo colacionados. Além disso, não foi apontado na peça de defesa, **tampouco foi localizado nos autos, o contrato de constituição do alegado consórcio.**

(...)

Resta claro que os negócios jurídicos realizados por tempo indeterminado pela autuada não se coadunam com as prescrições legais que regem o consórcio, tendo-se por improcedente a argumentação apresentada e por irreparável o lançamento tributário sobre as **diferenças na apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins, não recolhidas nem declaradas em DCTF.** (grifos da decisão)

19. Como se vê, a decisão recorrida considerou que os Consórcios são regidos pelos artigos 278 e 279 da Lei das Sociedades por Ações, bem como que estes não

possuem personalidade jurídica, motivo pelo qual as Consorciadas respondem por cada uma das obrigações, numa responsabilidade que está em consonância com o fato de que as operações do Consórcio são transitórias, já que se trata de uma avença transitória firmada.

20. Prosseguindo, afirma que o instrumento de constituição do Consórcio não foi carreado aos autos, passando o acórdão a tecer considerações sobre o fato de que o objeto social da Recorrente deve ser cumprido por prazo indeterminado, razão pela qual foram julgadas improcedentes as razões de defesa apontadas.

21. Pois bem. **Nesse particular, o v. acórdão recorrido não se deteve na análise das guias de recolhimento do PIS e da COFINS juntados aos autos no período, em recolhimentos que foram efetuados pelo referido Consórcio Construtor BR 040.** Aliás, ao contrário, centrou-se em afirmar que o objeto social da Recorrente era perene (por não possuir a natureza transitória de um Consórcio), afirmando que a existência do referido Consórcio não foi comprovada nos autos.

22. **Ou seja, a DRJ não se desincumbiu do seu dever de analisar os fatos e os documentos apresentados nos autos, pois, além de ser a existência do Consórcio fato notório em todos os registros contábeis da Recorrente e, principalmente, nos registros que suportaram o reconhecimento das receitas advindas do Consórcio pela Recorrente, é fato que a existência do Consórcio está cabalmente comprovada nos autos pelas próprias guias DARFs carreadas aos autos, que foram recolhidas pelo Consórcio.**

23. Logo, a bem da verdade, a Recorrente, empresa que participa de vários consórcios para a realização de obras de construção civil, registra e reconhece em sua contabilidade, de forma pormenorizada e autônoma, todas as receitas que recebe por força da sua participação nos Consórcios executores das obras.

24. Por outro lado, considerando que essas receitas já foram tributadas pelo PIS e COFINS no próprio Consórcio, a Recorrente deixa de oferecê-las novamente à tributação, eis que, repita-se, já foram tributadas pelo Consórcio.

25. **E todos esses fatos foram devidamente comprovados através do atendimento que a Recorrente fez à fiscalização em 09/05/2011 (fls. 32), pois foram apresentados nesse atendimento cópia do LALUR dos anos de 2007, 2008 e 2009, além do balancete do período entre janeiro/08 e dezembro/08, onde todas as receitas reconhecidas por força da participação da Recorrente nos Consórcios de que fazia parte estão detalhadas e registradas.**

26. Portanto, considerando que a existência do Consórcio Construtor BR 040 já estava devidamente comprovada nos autos, bem como que **a Recorrente comprovou nos autos através das guias pagas, que todos os recolhimentos foram feitos pelo próprio Consórcio,** deveria o v. acórdão recorrido ter se debruçado em analisar tais fatos e não apenas desviar o foco de sua análise para a perenidade do objeto social da Recorrente.

27. E isso porque, repita-se, as diferenças atuadas decorrem das receitas reconhecidas pela Recorrente de forma proporcional em razão da sua participação no Consórcio Construtor BR 040, pelo que o v. acórdão deveria ter se debruçado sobre as provas apresentadas.

28. Essa omissão na análise das provas já seria, por si só, causa de nulidade do v. acórdão, entretanto, em homenagem ao princípio da economia processual e da busca da verdade material, pede a Recorrente que este D. Colegiado analise o tema e as provas carreadas aos autos, bem como que, em entendendo necessário, **ante o fato de que o Agente Fiscal não juntou aos autos a integralidade dos documentos apresentados pela Recorrente, que se determine a baixa dos autos em diligência, a fim de que se torne fato inconteste nos autos que não há diferença de PIS e COFINS a ser recolhida pela Recorrente, pois as receitas geradoras dessa aparente diferença já foram correta e adequadamente tributadas pelo próprio Consórcio.**

29. E, visando escoimar qualquer dúvida que possa existir, **a Recorrente, em reforço aos documentos já apresentados na fase de fiscalização e de impugnação, carrega aos autos a anexa cópia dos atos constitutivos do Consórcio Construtor BR 040.**

30. E, ao final, após o resultado de tais diligências e averiguações, pede a Recorrente seja o presente recurso voluntário acolhido e provido para o fim de se cancelar a autuação na parte relativa à acusação de insuficiência de declaração e recolhimento do PIS e da COFINS.” (g.n.)

Pois bem.

Na Impugnação, a Recorrente alega que, inobstante o Consórcio Construtor BR 040 estar à época dispensado, ele efetivou a entrega de suas DCTF's bem como realizou o recolhimento das contribuições tratadas, juntando aos autos, contudo, apenas algumas guias DARF's, que se encontram ilegíveis, provavelmente em razão da digitalização dos autos.

Já em seu Recurso Voluntário, a Recorrente esclarece que os documentos apresentados à fiscalização em 09/05/2011 (fl.32), quais sejam, cópia do LALUR dos anos de 2007, 2008 e 2009, além do balancete do período entre janeiro/08 e dezembro/08 - onde todas as receitas reconhecidas por força da participação da Recorrente nos Consórcios de que fazia parte estariam detalhadas e registradas - , comprovariam as suas alegações, mas que, todavia, não foram juntados pela Autoridade Fiscal no presente processo e, por tal razão, pede que se determine a baixa dos autos em diligência.

A fl. 32 corresponde à resposta da Recorrente, indicando a juntada dos documentos acima mencionados, contudo, de fato, a referida documentação não se encontra acostada aos autos:

São Paulo, 09 de Maio de 2.011.

Exmo. Sr. Domingos Carrozza Filho
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – São Paulo – SP

Ref.: TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL – RPF 081900-2011-0848-1
Contribuinte: CONSTRUCAP – CCPS ENG. E COM. S/A

CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A., estabelecida na cidade de São Paulo, SP, na Rua Bela Cintra, 24 – 1º andar - Consolação, inscrita no CNPJ sob o nº 61.584.223/0001-38, vem à presença de Vossa Senhoria, em atenção ao termo de início de ação fiscal em epígrafe, apresentar os seguintes documentos;

- Estatuto Social Consolidado – Construcap CCPS Eng.º e Com. S/A
- LALUR N.º 04 – Livro de Apuração do Lucro Real – 2007, 2008, 2009.
- Balancete Mensal de Janeiro/2008 até Dezembro/2008.
- Cópia Autenticada da Procuração.

Colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria e manifestamos nossos respeitosos sentimentos de consideração.

Alfredo Carlos de Medeiros
Contador – CRC/ISP 173.104/O-0

CONSTRUCAP – CCPS ENG. E COM. S/A.

Como o acórdão recorrido indica a ausência de apresentação do contrato de constituição do Consórcio, juntamente com o Recurso Voluntário, a Recorrente anexa aos autos o “Instrumento Particular de Contrato de Constituição de Consórcio” e o “Instrumento Particular de Aditamento ao Contrato de Constituição de Consórcio Construtor BR-040”.

Em relação à juntada dos referidos instrumentos contratuais por ocasião do Recurso Voluntário, a despeito da literalidade do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, verifica-se uma tendência das Turmas Julgadoras em admitir o conhecimento de provas apresentadas em segundo grau de instância com base nos princípios do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas e da verdade material, como se colhe das ementas abaixo reproduzidas:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Fato gerador: 31/07/2002

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. PRECLUSÃO.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da

ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado.

A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes.”

(CARF, Processo nº 13851.900237/2006-17, Recurso Voluntário, Acórdão nº 1201-005.229, Sessão de 18 de outubro de 2021)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PRECLUSÃO. NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de primeira instância e contemplada pelo Acórdão recorrido.”

(CARF, Processo nº 10880.928419/2010-01, Recurso Voluntário, Acórdão nº 1401-002.163, Sessão de 23 de fevereiro de 2018)

Referido entendimento também encontra guarida na jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.”

(CARF, Processo nº 14098.000308/2009-74, Recurso Especial do Contribuinte, Acórdão nº 9101-002.781 – CSRF / 1ª Turma, Sessão de 06 de abril de 2017)

Desta forma, os documentos probatórios apresentados pela Recorrente em segundo grau de instância podem e devem ser conhecidos.

Contudo, analisando os autos, entendo que ele não se encontra maduro para julgamento, uma vez que, inobstante as alegações e documentos apresentados pela Recorrente, apenas as guias DARF's (que se encontram ilegíveis) e os instrumentos contratuais apresentados não permitem concluir, com a certeza necessária, que os valores considerados não declarados e não recolhidos pela Recorrente efetivamente se referem a receitas próprias do Consórcio Construtor BR 040, que este as declarou em DCTF, que os DARF's juntados são referentes aos recolhimentos em questão, bem como a suficiência destes.

Portanto, considerando que a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal, assim entendida como a busca efetiva da realidade dos fatos, reputo necessária a conversão do julgamento em diligência.

Conclusão

Diante de tais circunstâncias, reputo prudente, com fulcro no princípio da verdade material e no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o retorno dos autos à Unidade de Origem, de modo que:

a) A Unidade de Origem intime a Recorrente para apresentar documentação hábil e idônea, correlacionando-a, em prazo razoável, não inferior a 30 (trinta) dias, com o intuito de comprovar, de forma conclusiva, que os valores tidos pela fiscalização como não declarados e não recolhidos efetivamente representam receita do Consórcio Construtor BR 040, tendo sido por ele declarados e integralmente recolhidos.

b) A partir da documentação apresentada pela Recorrente, deve ser elaborado relatório fiscal detalhado e conclusivo;

c) Após cumpridas as providências indicadas, a Recorrente deverá ser cientificada dos resultados da diligência, para, assim o querendo, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, e, em sequência, deverão os presentes autos retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães

